

MANUAL DA MICRO E MINIGERAÇÃO DISTRIBUÍDA



DEMAREST



INTRODUÇÃO

A Micro e a Minigeração Distribuída (“MMGD”) e o Sistema de Compensação de Energia Elétrica (“SCEE”) foram criados em abril de 2012, pela Agência Nacional de Energia Elétrica – ANEEL (“ANEEL”), por meio da Resolução Normativa (“REN”) nº 482/2012. Ao longo de mais de 10 anos, muitos foram os desafios para a implantação de projeto de MMGD em todo o País e muitas foram as lições aprendidas.

No dia 07 de janeiro de 2022, foi publicada a Lei nº 14.300/2022, que instituiu o marco legal para a geração distribuída no Brasil (“Marco Legal da GD”). O texto originalmente aprovado no Congresso sofreu alguns vetos presidenciais - sendo posteriormente rejeitados pela Câmara - mas trouxe novidades interessantes e endereçou algumas questões até então existentes.

Como alguns temas precisavam de regulamentação pela ANEEL para serem implementados, após diversas discussões no setor, a ANEEL publicou a Resolução Normativa ANEEL (“REN”) nº 1.059/2023 para regulamentar o Marco Legal da GD; a Resolução Homologatória ANEEL (“REH”) nº 3.171/2023, que homologou o modelo de formulário de orçamento de conexão; o Despacho nº 3.438/2023, firmando o entendimento da ANEEL para diferentes tópicos comuns na Ouvidoria da Agência, como cancelamento, alteração ou invalidade do orçamento; a REN nº 1.094/2024, com condições para a contratação de energia proveniente de MMGD pelas distribuidoras; dentre outras normas.

A Equipe de Energia do Demarest Advogados preparou o presente Manual da MMGD (“Manual GD”), com uma análise de todo o Marco Legal da GD e sua regulamentação, de forma visual e didática.

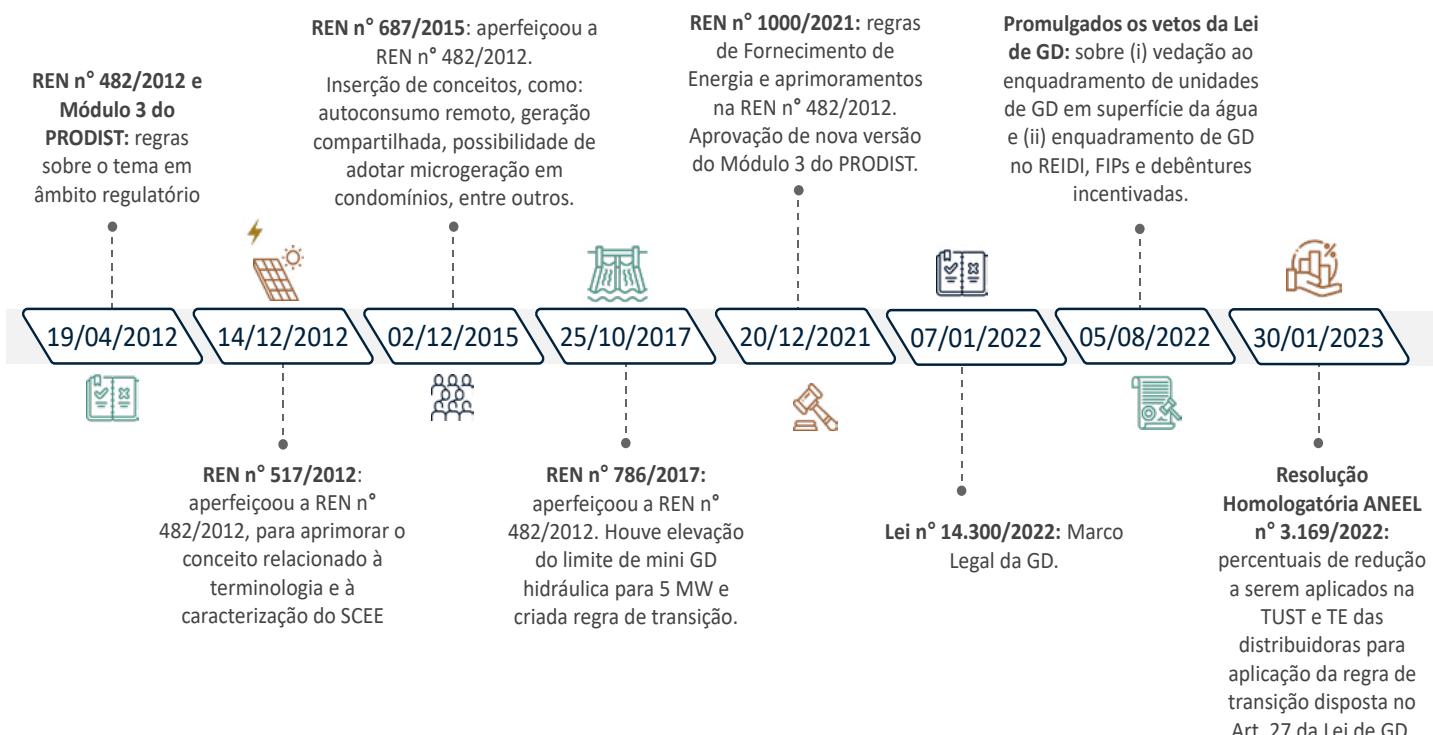
Nossa equipe está à disposição para qualquer esclarecimento ou dúvida sobre o tema. Esperamos que gostem!

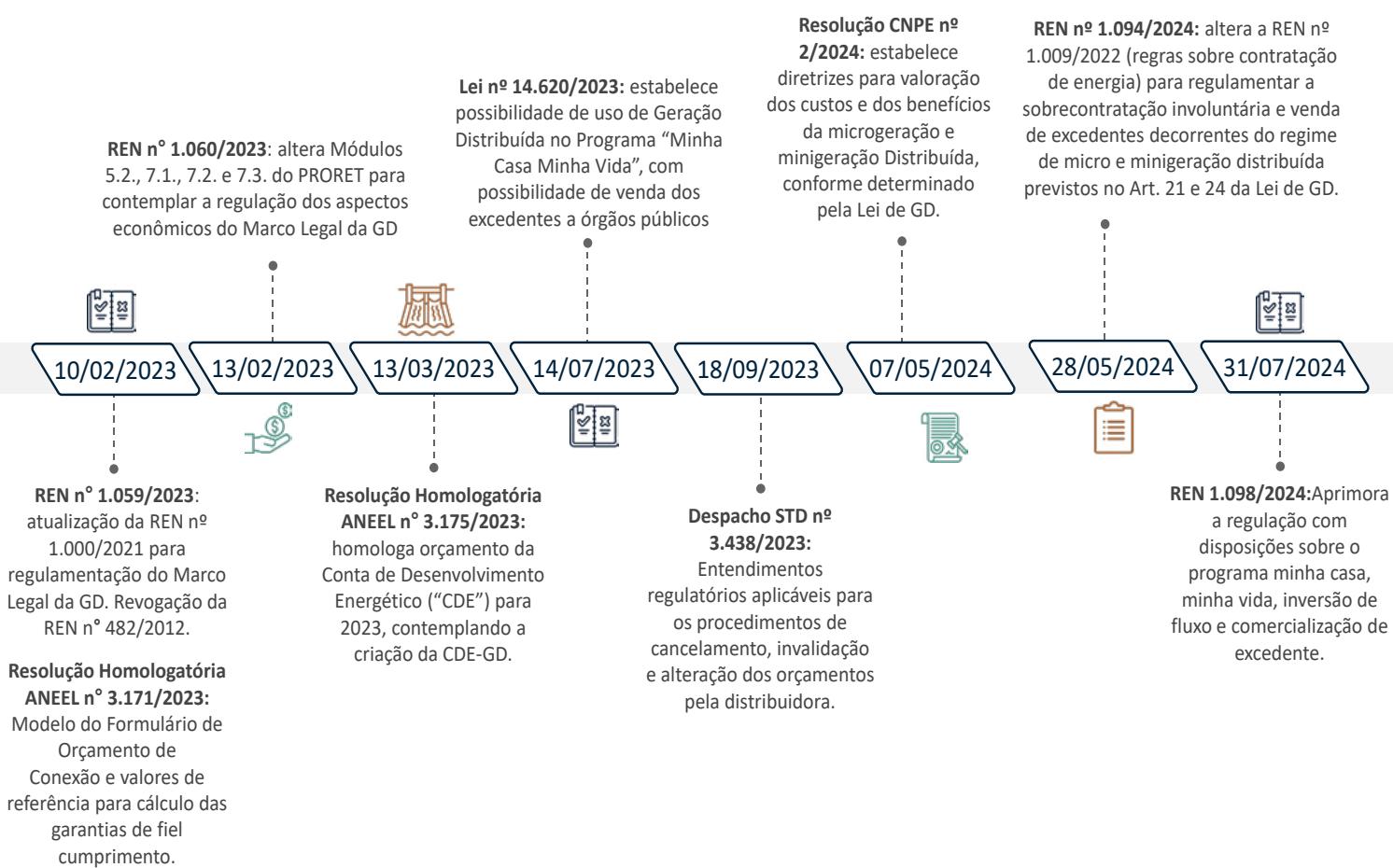
HISTÓRICO

A MMGD existe no âmbito regulatório há mais de 10 anos.

Sem prejuízo de suas modificações durante esse período de vigência, atualmente o tema passou por diversas atualizações.

A linha do tempo abaixo demonstra esse histórico:





CENÁRIO ATUAL

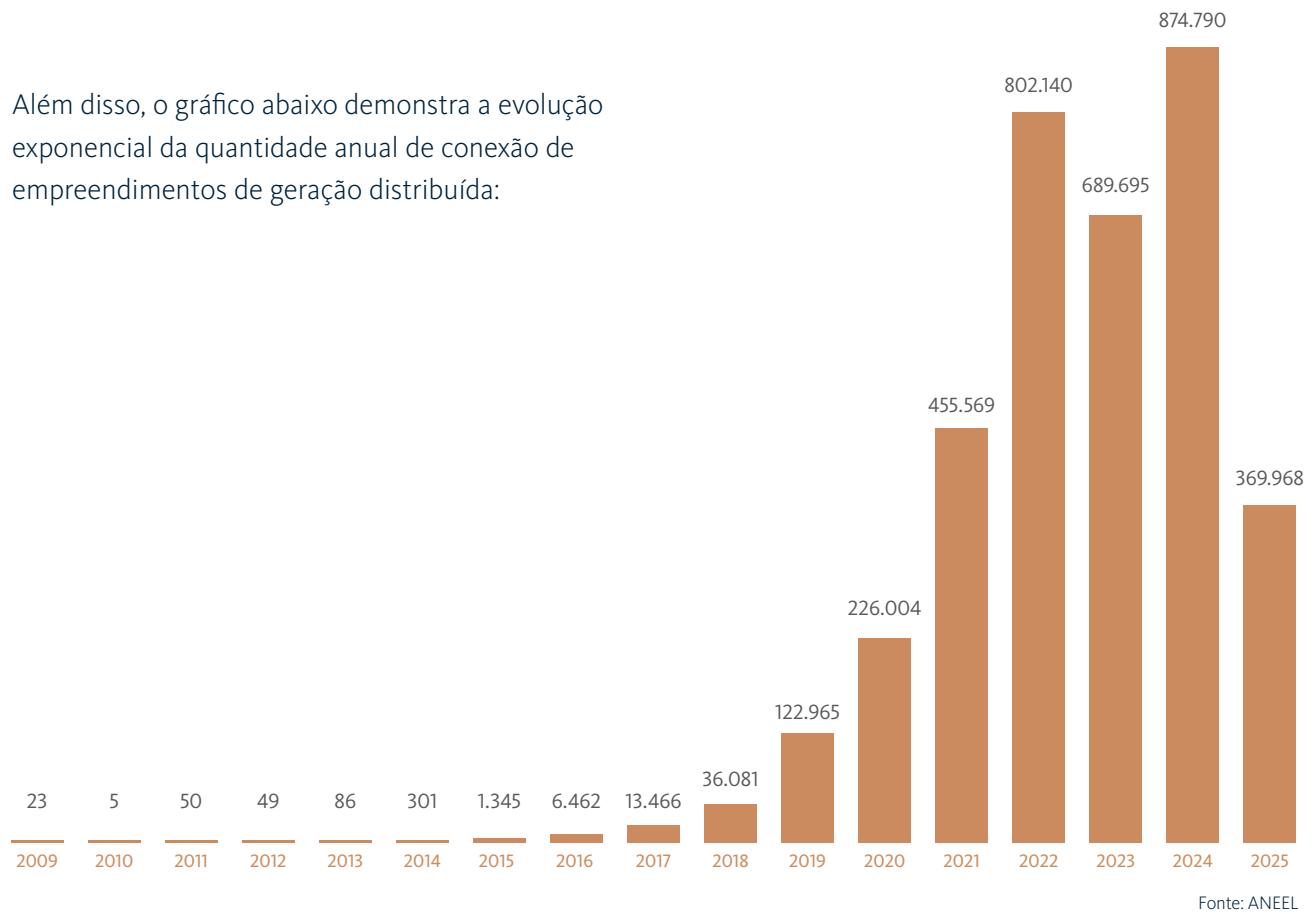
Conforme dados da ANEEL, em junho de 2025 – três anos e meio após a publicação da lei – existiam aproximadamente 3,6 Milhões de unidades de geração distribuída (“GD”), localizadas em mais de 5,5 mil municípios. Isso demonstra que o número de GDs mais que quadruplicou, em comparação com o mês de janeiro de 2022 (que contava com aproximadamente 877 mil unidades de GD).

COMBUSTÍVEL	QTD. GD	UCs REC CRÉDITOS	POTÊNCIA INSTALADA (kW)
Bagaço de Cana de Açúcar	20	312	14.672,94
Biogás - Floresta	22	66	14.860,40
Biogás - RA	378	2.429	62.358,05
Biogás - RU	104	11.243	53.234,26
Biogás - AGR	42	2.501	17.096,87
Casca de Arroz	7	9	11.726,90
Cinética do Vento	103	175	17.672,41
Etanol	1	3	74,25
Gás de Alto Forno - Biomassa	8	170	14.569,25
Gás Natural	13	1.007	3.101,94
Lenha	2	2	2.776,00
Óleo Diesel	1	1	165,00
Potencial Hidráulico	62	17.823	54.732,17
Radiação Solar	3.598.226	5.422.303	40.409.987,97
Resíduos Florestais	5	5	6.060,00
Resíduos Sólidos Urbanos - RU	5	5	2.438,80
TOTAL	3.598.999	5.458.054	40.685.527,21

Fonte: ANEEL

¹ Dados disponíveis em <https://bit.ly/3JknT18>

Além disso, o gráfico abaixo demonstra a evolução exponencial da quantidade anual de conexão de empreendimentos de geração distribuída:



Conforme se pode observar do gráfico acima, em 2012, quando da edição da REN nº 482/2012, o crescimento da geração distribuída, apesar de expressivo em termos percentuais, ainda era baixo, melhorando a partir de 2015 com as alterações trazidas na regulamentação por meio da REN nº 687/2015. Com o início de algumas discussões na ANEEL para alteração do regime de compensação, iniciou-se uma corrida para a conexão de projetos.

A partir de 2019, com o início da tramitação do PL nº 5.829/2019, é possível verificar que o interesse por GD não parava de crescer. Nesse cenário, a Lei nº 14.300/2022 trouxe maior segurança jurídica para o tema, apesar das polêmicas relacionadas à regulamentação, gerando uma expectativa de crescimento ainda maior para esse setor.

Com a edição do Marco Legal da GD, o crescimento se manteve elevado nos anos seguintes, em especial pelo interesse dos agentes e consumidores em aproveitar os benefícios e condições delimitadas pela legislação.

O QUE É A GERAÇÃO DISTRIBUÍDA (“GD”)?

A geração distribuída, no contexto da Lei nº 14.300/2022, é a possibilidade de geração de energia para consumo próprio pelo consumidor cativo, com o fim de compensar o montante de energia elétrica por ele gerada com o montante de energia elétrica consumida por sua unidade consumidora.

Com a GD o consumidor paga à concessionária de distribuição de energia elétrica local ao qual está conectado (“Distribuidora”), somente a diferença do seu consumo; ou, caso o montante da geração seja superior ao montante consumido, gerando uma diferença positiva, tal excedente será um crédito de energia elétrica, que poderá ser compensado nos meses posteriores, em um prazo de até 60 (sessenta) meses (o SCEE) ou vendido.



GERAÇÃO ELÉTRICA REALIZADA JUNTO OU PRÓXIMA DO(S) CONSUMIDOR(ES)

O CONSUMIDOR PASSA A TER **GESTÃO DO CUSTO DA ENERGIA**.



O consumidor pode gerar sua própria energia



Fontes renováveis ou cogeração qualificada



Possibilidade de fornecimento do excedente para a rede de distribuição de sua localidade



IMPORTANTE

A titularidade de uma central geradora em GD não torna o consumidor um agente de geração de energia. O titular de uma central de micro ou minigeração distribuída continua sendo consumidor, podendo usufruir da geração de energia somente por meio do SCEE.

CARACTERÍSTICAS DAS CENTRAIS GERADORAS EM GD

As centrais geradoras em GD podem ser:



MICROGERAÇÃO

- Potência instalada em corrente alternada ≤ 75 kW
- Que utilize cogeração qualificada ou fontes renováveis de energia elétrica
- Conectada à distribuidora por instalações de unidades consumidoras (“UCs”)



MINIGERAÇÃO

- Potência instalada, (i) em corrente alternada > 75 kW; (ii) ≤ 5 MW para fontes despacháveis; e (iii) ≤ 3 MW para fontes não despacháveis
- Central geradora de energia renovável ou de cogeração qualificada que não se classifica como microgeração distribuída
- Para as centrais de minigeração já existentes no momento da edição da Lei e para aquelas cujo pedido de conexão se der até 07 de janeiro de 2023, a potência instalada é de até 5 MW, não se aplicando o limite de 3MW para fonte não despachada.



IMPORTANTE

1. É vedado enquadramento como micro ou mini geração distribuída de centrais geradoras que já foram objeto de registro, concessão, permissão ou autorização no Ambiente de Contratação Livre (“ACL”) ou no Ambiente de Contratação Regulada (“ACR”), ou tenham entrado em operação comercial no ACL ou no ACR, ou tenham tido sua energia contabilizada na CCEE, ou tenham vendido energia em leilão de venda no ACR, sendo responsabilidade da distribuidora identificar esses casos.
2. É vedada a divisão de central geradora em unidades de menor porte para se enquadrar nos limites de potência para micro ou minigeração distribuída.



MODALIDADES DE GERAÇÃO PRÓPRIA - AUTOCONSUMO



AUTOCONSUMO LOCAL E INDIVIDUAL

Unidade Geradora no mesmo local da Unidade Consumidora



AUTOCONSUMO REMOTO

Atendimento de mais de uma Unidade Consumidora do mesmo titular, tendo uma das Unidades Consumidoras com micro ou minigeração distribuída

SCEE

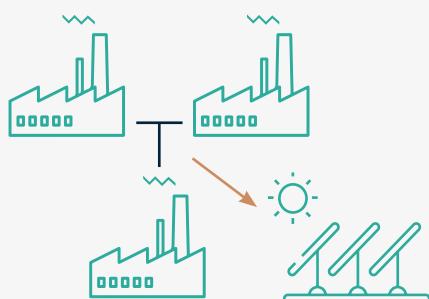
MÚLTIPLAS UC's

titulares diferentes – mesma propriedade ou propriedade contíguas



GERAÇÃO COMPARTILHADA

reunião de consumidores para compartilhamento de micro ou minigeração distribuída



IMPORTANTE

A central de geração e as unidades consumidoras precisam estar na mesma área de concessão de distribuição, ou seja, conectados e atendidos pela mesma distribuidora.

NOVIDADES INTRODUZIDAS PELO MARCO LEGAL DA GD

Antes da edição do Marco Legal da GD, a geração compartilhada somente era viável por meio da reunião de consumidores em consórcio ou cooperativa. De acordo com as novas regras da lei, passou a ser permitida a reunião de consumidores também por meio de condomínio, voluntário ou edilício, ou qualquer forma de associação civil com o propósito e compartilhar a MMGD. Ampliando o leque de possibilidades de estruturação dos projetos.

Outra novidade com relação à geração compartilhada, inclusive para empreendimentos com múltiplas unidades consumidoras, conforme definição acima, foi a possibilidade de transferir a titularidades das contas dos consumidores que integram essa comunhão, participantes do SCEE, para o titular da unidade consumidora com MMGD.

ADESÃO AO SCEE

Quem pode aderir?



Todos os consumidores titulares ou participantes de uma das modalidades de autoconsumo.

O que não pode?



Não podem aderir: consumidores livres ou especiais que tenham aderido ao mercado livre de energia e que não sejam consumidores cativos de uma distribuidora.



A distribuidora não pode incluir consumidores cujo terreno foi alugado ou arrendado com valor em real por unidade de energia elétrica.



Vedada a divisão de central geradora em unidades de menor porte para se enquadrar nos limites de potência para micro ou mini GD.

SOLICITAÇÃO DE ACESSO



Distribuidoras **devem atender** solicitações de acesso de micro ou mini GD, com ou sem sistema de armazenamento de energia e sistemas híbridos;



Contratos devem ser celebrados com a **pessoa física ou jurídica, consórcio, cooperativa, condomínio voluntário ou edifício ou qualquer outra forma de associação civil** instituída para esse fim, sendo permitida a transferência de titularidade antes ou depois da conexão da mini ou microgeração distribuída.

Formulário-padrão



Por meio da REH nº 3.171/2023, a ANEEL estabeleceu um formulário-padrão com todos os documentos e informações que podem ser exigidos pelas distribuidoras na solicitação de acesso para MMGD, não podendo a distribuidora fazer exigências além daquelas indicadas no formulário.

Além dos requisitos existentes nos formulários anteriores, foi incluída na lista Documentação Técnica: (i) a opção de indicar unidades consumidoras participantes do SCEE, indicando o percentual ou a ordem de utilização dos excedentes (ii) documento que comprove o aporte da GFC (iii) comprovação de que o sistema de armazenamento atende à norma da ANEEL, para centrais fotovoltaicas enquadradas como despacháveis.

O formulário conta também com um campo de solicitações e declarações. Neste campo, o acessante:

- (i) Poderá solicitar que a contagem do prazo para realização da vistoria pela distribuidora, só se inicie após a solicitação do acessante (solicitação opcional);
- (ii) Poderá renunciar ao direito de desistir do orçamento de conexão (declaração opcional);
- (iii) Poderá autorizar a distribuidora a entregar junto com o orçamento de conexão os contratos e o documento ou meio para pagamento de custos de responsabilidade do acessante (declaração opcional); e
- (iv) Obrigatoriamente declarar que suas instalações internas, incluindo a GD, atendem às normas e padrões da distribuidora, às normas da Associação Brasileira de Normas Técnicas - ABNT e às normas dos órgãos oficiais competentes.



É **vedada** a transferência do titular (ou de seu controle societário) da unidade com micro ou mini GD indicado no parecer de acesso até a solicitação de vistoria do ponto de conexão para a distribuidora.



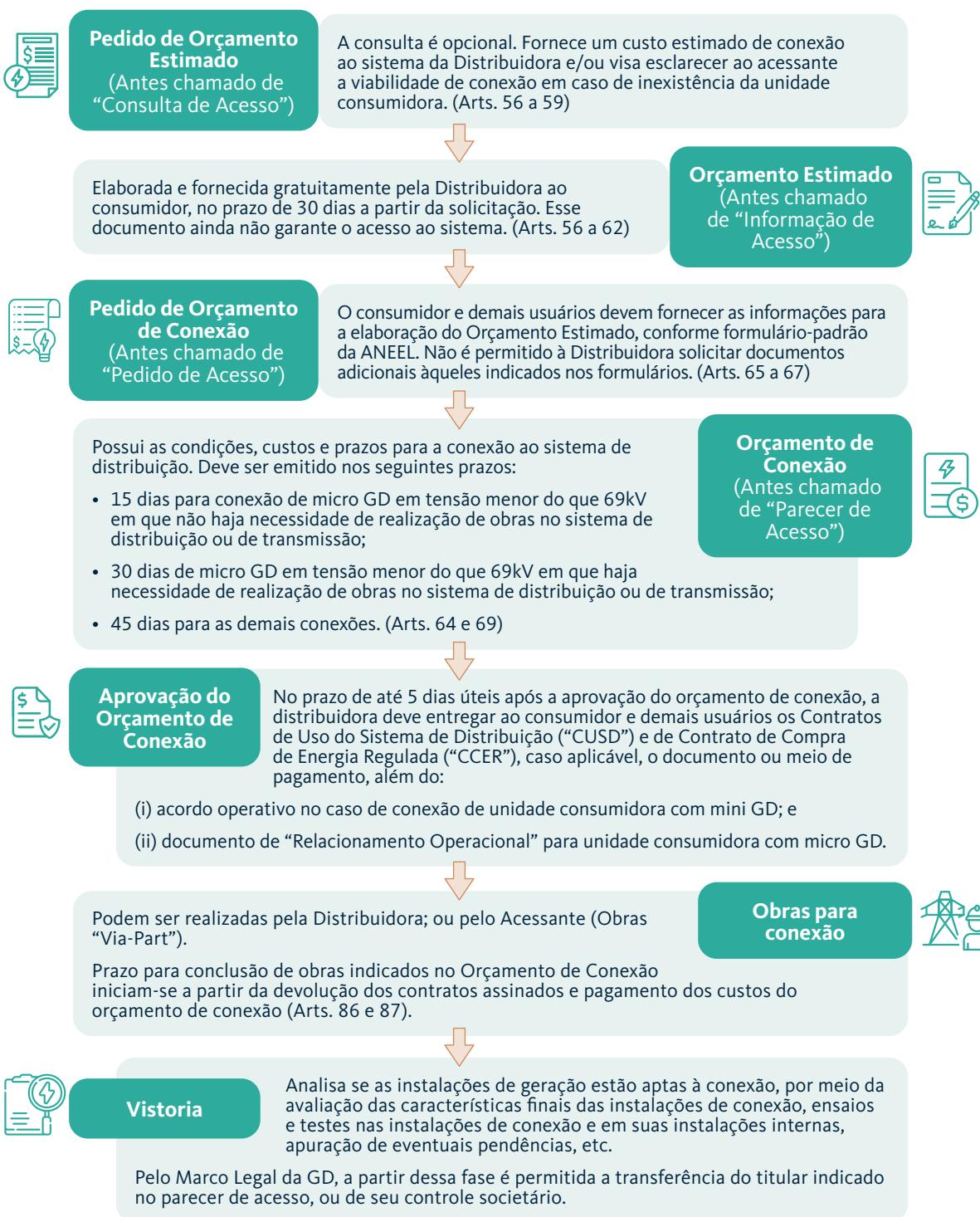
É **assegurada** a destinação de créditos de energia às Unidades Consumidoras beneficiárias, a partir do primeiro ciclo de faturamento subsequente ao do pedido. É vedada a comercialização de pareceres de acesso.

REGRAS DE ACESSO À REDE

Livre Acesso: Fica assegurado o livre acesso ao sistema de distribuição para as unidades com micro ou minigeração distribuída, mediante o ressarcimento do custo de transporte envolvido pelas Unidades Consumidoras com mini GD.

A REN nº 1.000/2021 estabelece as Regras de Prestação do Serviço Público de Distribuição de Energia Elétrica e as condições gerais de acesso à rede de distribuição. As regras específicas relativas à MMGD estão dispostas na mesma redução, mas foram incluídas pela REN nº 1.059/2024 e a REN nº 1.098/2024, como se verá adiante.

O fluxograma a seguir resume como funciona o acesso à rede:



INFORMAÇÕES RELEVANTES SOBRE O ACESSO

- Acesso de central geradora flutuante.** No caso de central geradora flutuante de fonte fotovoltaica instalada sobre a superfície de lâmina d'água de reservatórios hídricos, represas e lagos, naturais e artificiais, o documento que comprove a propriedade ou posse do imóvel em que se localizam as instalações deve, conforme o caso, ser dispensado ou substituído por autorização, licença ou documento equivalente exigível pelas autoridades competentes.
- Recebimento do pedido de acesso pela Distribuidora.** Após receber o pedido de acesso, a distribuidora terá 5 dias úteis, contados da solicitação, para (i) comunicar ao consumidor e demais usuários que as informações e documentação recebida estão de acordo com a regulação; ou (ii) indeferir a solicitação e comunicar ao acessante as não conformidades, com direito de registro de reclamação (Art. 71 da REN nº 1.000/2021).
- Aprovação do orçamento de conexão.** A devolução dos contratos assinados e o pagamento da participação financeira e adicionalmente, no caso de mini GD, dos custos de adequação no sistema de medição, caracterizam a aprovação do orçamento de conexão e a autorização para execução das obras (Art. 83 da REN nº 1.000/2021).
- Perda da validade do orçamento de conexão.** Fora as demais hipóteses previstas na REN (art. 83, § 7º), o orçamento de conexão perderá a validade (i) se não houver pagamento dos custos de adequação no sistema de medição, no caso de mini GD; (ii) se houver desistência do consumidor por manifestação expressa à distribuidora; ou (iii) se houver transferência de controle societário de empresa para a qual foi emitido o orçamento de conexão referente à conexão de unidade consumidora com MMGD antes da aprovação ou solicitação da vistoria.
- Obras pela distribuidora:** a Distribuidora deve concluir as obras de conexão nos seguintes prazos: (i) até 60 dias: tensão menor que 2,3 kV; (ii) até 120 dias: tensão maior ou igual a 2,3 kV e menor que 69 kV, com dimensão até 1 km; (iii) até 365 dias: obras em tensão menor que 69 kV, não contempladas acima; ou (iv) de acordo com o cronograma da distribuidora para obras não abrangidas nos demais itens.
- Regras para cancelamento, invalidação e alteração dos orçamentos de conexão pela distribuidora:** A partir do Despacho STD nº 3.438, de 15 de setembro de 2023, ([disponível aqui](#)), a ANEEL definiu uma série de entendimentos regulatórios aplicáveis para os procedimentos de cancelamento, invalidação e alteração dos orçamentos pela distribuidora. O Despacho reforça, por exemplo, que o cancelamento ou invalidação só podem ocorrer nas hipóteses específicas dos §§7º e 8º do Art. 83 e §2º do Art. 655-E da REN nº 1.000/2021, devendo a distribuidora restaurar a validade do orçamento caso não siga o rito correto e restituir valores eventualmente cobrados a maior. Outro entendimento de destaque é a necessidade da formalização por escrito de acordos entre as partes que alterem os orçamentos, devendo o processo ser imbuído de transparência e clareza.
- Divisão da central geradora:** A Distribuidora é responsável por identificar os casos de divisão de central geradora em unidades de menor porte para se enquadrar nos limites de potência para micro ou mini GD. Caso seja constatado esse fato (i) antes do início do fornecimento, a Distribuidora deve negar a adesão ao SCEE e cancelar o orçamento de conexão e os contratos; ou (ii) depois do início do fornecimento, a Distribuidora deverá desconsiderar a energia ativa injetada e benefícios auferidos no faturamento, ou então revisar o faturamento das unidades consumidoras. A aferição da caracterização ou não da divisão de central geradora ocorre conforme critérios subjetivos. Nos últimos anos, a ANEEL disponibilizou uma série de ofícios com análise de casos concretos ([disponível aqui](#)) que se enquadram na vedação. Dentre os critérios já utilizados, podemos citar critérios geográficos como geolocalização, critérios de acesso como data de solicitação e condições documentais, critérios relativos ao imóvel como propriedade comum, critérios societários como estrutura dos titulares dos empreendimentos, dentre outros.

Atenção: a vedação não se aplica para central geradora flutuante de fonte fotovoltaica instalada sobre a superfície de lâmina d'água de reservatórios hídricos, represas e lagos, naturais e artificiais.

GARANTIA DE FIEL CUMPRIMENTO

A partir da edição do Marco Legal da GD, e respeitado o período de transição, será exigida uma garantia de fiel cumprimento do interessado em implantação de centrais de minigeração distribuída, nos seguintes montantes:



Valor da GFC: o valor da GFC deve ser calculado conforme a equação abaixo:

$$\text{GFC (R\$)} = \text{Percentual} \times \text{Potência} \times \text{Preço}$$

em que:

Percentual:

- 2,5% do investimento para centrais com potência instalada superior a 500 kW e inferior a 1.000 kW; ou
- 5% do investimento para centrais com potência instalada igual ou superior a 1.000 kW

Potência: potência a ser conectada objeto da solicitação de orçamento de conexão

Preço: valor do kW instalado, definido em ato da ANEEL.

Fonte: ANEEL

Os valores para cálculo da GFC foram estabelecidos pela REH 3.171/2023 e são os seguintes:

Tipo de fonte	Custo de investimento (R\$/kW)
Solar Fotovoltaica (incluindo flutuante)	4.000
Hídrica (CGH)	5.000
Eólica	4.500
Térmica (todos os tipos, incluindo cogeração qualificada)	4.000



Modalidades aceitas para GFC e custódia: As modalidades de GFC aceitas são: (i) caução em dinheiro; (ii) títulos da dívida pública emitidos sob a forma escritural, mediante registro em sistema centralizado de liquidação e de custódia autorizado pelo Banco Central do Brasil; ou (iii) fiança bancária emitida por banco ou instituição financeira devidamente autorizada a operar no país pelo Banco Central do Brasil.



GFC - Vigência, restituição e execução: A garantia deve vigorar **até 30 dias** após a conexão do empreendimento ao sistema de distribuição.

A distribuidora deve restituir a garantia de fiel cumprimento em até 30 dias contados da: (i) realização da vistoria e instalação dos equipamentos de medição; ou (ii) desistência da conexão, desde que formalizada pelo consumidor à distribuidora em até 90 dias contados a partir do fornecimento do orçamento de conexão.

A distribuidora deve executar a garantia se (i) houver realização da vistoria com aprovação e instalação dos equipamentos de medição até o prazo pactuado no CUSD para início da prestação do serviço; (ii) no caso de desistência da conexão formalizada pelo consumidor; ou (iii) antes da vistoria com aprovação e instalação dos equipamentos de medição, se o consumidor não apresentar a garantia renovada com antecedência mínima de 15 dias antes do vencimento.

FATURAMENTO, EXCEDENTES E CRÉDITOS DO SCEE



Momento de faturamento: O faturamento no SCEE, considerando a energia elétrica ativa compensada, deve ocorrer a partir do ciclo subsequente à realização da vistoria e instalação ou adequação do sistema de medição.



Alocação de excedentes de energia de um posto tarifário: sem prejuízo das hipóteses do §1º do Art. 12 do Marco Legal da GD e Art. 655-G, § 3º da REN nº 1.000/2021, o excedente de energia também poderá ser alocado em unidades consumidoras classificadas nas subclasse residencial baixa renda que receba excedente de energia proveniente de MMGD a partir de fonte renovável, instalada com recursos do programa de eficiência energética da distribuidora após 2 de março de 2021 em edificações utilizadas por órgãos da administração pública.

O consumidor-gerador titular da unidade consumidora pode solicitar à distribuidora a alteração dos percentuais ou da ordem de utilização dos excedentes de energia elétrica, ou realocar os excedentes para outra unidade consumidora mesmo titular.



Utilização de excedentes por outras unidades consumidoras: Caso haja alteração das unidades consumidoras participantes do SCEE, ou dos percentuais ou da ordem de utilização, a distribuidora deve efetuar a alteração no ciclo de faturamento subsequente ao ciclo em que ocorreu a solicitação.

Caso se trate de empreendimento com múltiplas unidades consumidoras com MMGD ou geração compartilhada, a solicitação de alteração dos integrantes deve estar acompanhada da cópia de instrumento jurídico que comprove a participação destes.



Faturamento no grupo B: o consumidor deve pagar à distribuidora a soma das parcelas (i) referente à energia ativa consumida da rede de distribuição, que é o maior valor entre os obtidos pelo custo de disponibilidade e o faturamento da energia consumida na rede; e (ii) referente à energia ativa injetada na rede de distribuição (Art. 655-I).



Faturamento no grupo A: aplicam-se as regras de faturamento estabelecidas para os demais consumidores sobre a diferença positiva entre o montante de energia ativa consumido da rede e a energia compensada; de faturamento de demanda do grupo A previstas no Capítulo X do Título I da REN nº 1.000/2021; e de contratação e faturamento de demanda aplicáveis à central geradora que faça uso do mesmo ponto de conexão para importar e injetar energia (Art. 655-J).



Os excedentes provenientes de unidades geradoras atendidas por permissionárias de energia podem ser alocados à distribuidora da área de concessão na qual a permissionária esteja localizada.



Alocação de créditos para outro titular após encerramento contratual: é vedada esta alocação, exceto se (i) se tratar de encerramento contratual de unidade consumidora com MMGD integrante de empreendimento de múltiplas unidades consumidoras, ou integrante de empreendimento de geração compartilhado; (ii) os créditos de energia remanescentes sejam alocados para unidade consumidora que fazia parte dos empreendimentos do item 'i' quando os créditos foram gerados; e (iii) a indicação da unidade consumidora beneficiada seja indicada com, pelo menos, 30 dias antes do encerramento contratual (art. 655-M).

REGIME DE TRANSIÇÃO – BENEFÍCIOS

Para os consumidores beneficiários da geração distribuída na data de publicação da Lei nº 14.300/2022 e para aqueles que solicitarem o acesso na distribuidora até o dia 6 de janeiro de 2023, as regras hoje vigentes para o SCEE permanecem até 2045.

Para aqueles que solicitarem o acesso entre o 13º e o 18º mês após a publicação da referida Lei, as novas regras tarifárias serão aplicáveis somente a partir de 2031.

Para aqueles que não forem abrangidos pelas regras de transição, se aplicam as regras tarifárias da ANEEL para fins do SCEE.



O QUE ISSO SIGNIFICA NA PRÁTICA?

Para quem se beneficia do período de transição, as componentes tarifárias incidem apenas sobre a diferença positiva entre o consumo e geração, ou seja, reduzindo ou zerando sua base de cálculo.

Para quem fica de fora desse benefício, a compensação deixa de abranger as componentes tarifárias não associadas ao custo de energia, que serão pagas sobre o montante de energia ativa, com uma regra de escalonamento conforme ilustrado a seguir.

A nova regra ainda destaca que deverão ser abatidos todos os “benefícios ao sistema elétrico propiciados pelas centrais de microgeração e minigeração distribuída”, sendo que o conceito e a forma de apuração de tais benefícios estão sujeitas ao estabelecimento das diretrizes pelo Conselho Nacional de Política Energética (“CNPE”), no prazo de 6 meses, e a definição da forma de cálculo pela ANEEL, no prazo de 18 meses. Os custos e benefícios da GD que sejam apurados pela ANEEL deverão ser divulgados regularmente.

BENEFÍCIO

Componentes tarifárias incidem só sobre a diferença positiva entre o consumo e geração.

até
31/12/2045*

Faturamento das UCs no Grupo A

- realizado conforme as regras de UCs do mesmo nível de tensão até a próxima revisão tarifária; e
- considera a tarifa correspondente após a revisão tarifária.



* Aqueles que solicitarem a conexão entre 06.02.2023 e 06.07.2023 podem contar com esses benefícios até 2031 (§2º Art. 27).

HIPÓTESES DE PERDA DO BENEFÍCIO

Se após 12 meses da lei ocorrer:

Encerramento do contrato entre consumidor do SCEE e distribuidora. A troca da titularidade não é considerado encerramento do contrato.

Ocorrência de irregularidade no sistema de medição atribuível ao consumidor (ex. furto/fraude).

Aumento na potência instalada da micro ou mini GD, sobre o qual não incidirá o benefício no caso do protocolo do pedido de aumento ser realizado 12 meses após a publicação da Lei.

Não atendimento do prazo para injeção de energia no sistema de consumidor-gerador que solicitar o acesso no prazo de 12 meses após a publicação da Lei nº 14.300/2022.

FAVORECIDOS

Aos que solicitarem acesso de 08/01/2022 até 07/01/2023

Aos que solicitarem acesso após 06/01/2023

Unidades existentes até 07/01/2022

e injetarem energia, contado do parecer de acesso, no prazo de:

120 dias: micro GD de qualquer fonte

12 meses: mini GD de fonte solar

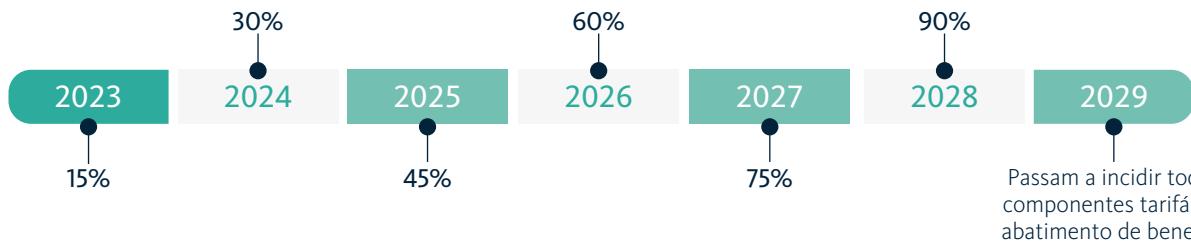
30 meses: mini GD das demais fontes

INCIDÊNCIA GRADUAL DAS COMPONENTES TARIFÁRIAS

COMPONENTES TARIFÁRIAS TUSD FIO B



! IMPORTANTE
CDE custeará temporariamente as componentes tarifárias não remuneradas pelo consumidor-gerador



Suspensão do prazo para injeção: a contagem dos prazos acima é suspensa enquanto houver pendências de responsabilidade da distribuidora que causem atraso na conexão, na vistoria e na instalação dos equipamentos de medição, ou em caso fortuito ou de força maior, devidamente comprovados pelo consumidor, sendo a suspensão limitada ao período em que durar o evento.

Unidades de mini GD > 500 kW em fonte não despachável na modalidade **autoconsumo remoto** ou na **geração compartilhada** em que um único titular tem 25% ou mais da participação do excedente de energia elétrica.

até 2028

A partir de 2029

.....

100%: TUSD Fio B
(remuneração dos ativos, quota de reintegração regulatória e custo de operação e manutenção)

100%:
encargos de P&D, EE e TFSEE

40%: TUSD Fio A - uso dos sistemas de transmissão, uso dos transformadores de potência da Rede Básica com tensão inferior a 230 kV e das Demais Instalações de Transmissão (DIT) compartilhadas, ao uso dos sistemas de distribuição de outras distribuidoras e à conexão às instalações de transmissão ou de distribuição

Passam a incidir todas componentes tarifárias + abatimento de benefícios

OUTROS DESTAQUES DO NOVO MARCO LEGAL DA GD

DISTRIBUIDORAS



Bandeiras Tarifárias:

as bandeiras tarifárias incidirão somente sobre a energia elétrica ativa a ser faturada.



Iluminação Pública:

As instalações de iluminação pública, de responsabilidade dos Municípios, poderão participar do SCEE.



Exposição das Distribuidoras – Sobrecontratação provocada pelo volume e GD:

será considerada exposição involuntária das distribuidoras o montante de sobrecontratação de energia por estas, em decorrência da opção dos seus consumidores cativos pela utilização da GD e do SCEE.

Na exposição involuntária, a distribuidora deixa de pagar penalidade em razão de sobrecontratação e pode passar os efeitos da sobrecontratação para a tarifa paga pelos consumidores.



Serviços Anciliares:

Poderão ser contratados pelas distribuidoras dos titulares de micro ou minigeração distribuída, mediante remuneração conforme regulamentação da ANEEL. Tal contratação deve ser realizada por meio de chamada pública, visando melhoria de eficiência e capacidade, assim como a postergação de investimentos na rede de distribuição, a redução do acionamento de térmicas no sistema isolado e, consequentemente, o uso dos recursos da Conta de Consumo de Combustíveis – CCC.



VENDA DOS EXCEDENTES DE ENERGIA PELAS DISTRIBUIDORAS

O novo Marco Legal a GD trouxe a possibilidade de venda, pelo consumidor-gerador, do crédito de energia elétrica não compensado no ciclo tarifário no qual foi gerado, conforme Art. 24 da Lei e [REN nº 1.094/2024](#).

Para que promova a contratação de energia proveniente de MMGD, a Distribuidora deve promover chamadas públicas para o credenciamento dos consumidores interessados em vender o excedente, para posterior compra deste, tendo como base certos objetivos e critérios estabelecidos pela regulação.

A regulamentação trouxe ainda outras importantes definições como o cálculo da sobrecontratação involuntária será feito para os excedentes de energia apurados a partir de 2022, e incluirá todas as instalações de MMGD existentes, e a necessidade de adesão do agente vendedor à CCEE.

GD PARA CONSUMIDORES DE BAIXA RENDA



A Lei também criou o **Programa de Energia Renovável Social (“PERS”)**, destinado a investimentos na instalação de sistemas fotovoltaicos e de outras fontes renováveis, na modalidade local ou remota compartilhada, aos consumidores da Subclasse Residencial Baixa Renda.

Em 2023, a ANEEL editou a REN nº 1.059/2023, para inserir a tipologia do PERS e suas condições em regulações como os Procedimentos do Programa de Eficiência Energética (“PROPEE”) e os Procedimentos de Distribuição de Energia Elétrica no Sistema Elétrico Nacional (“PRODIST”).

Neste caso, a distribuidora deverá realizar anualmente pelo menos uma chamada pública para credenciamento de empresas especializadas em serviços de instalação de sistemas fotovoltaicos e outras fontes renováveis e, posteriormente, chamada pública concorrencial para contratação de serviços com o objetivo de implementar as instalações dos sistemas fotovoltaicos, locais ou remotos, ou de outras fontes renováveis voltados a consumidores da Subclasse Residencial Baixa Renda.

Além disso, a energia excedente proveniente da GD instalada em edificações utilizadas por órgãos da administração pública federal, estadual ou municipal pode ser utilizada para beneficiar consumidores da subclasse Residencial Baixa Renda. O benefício só será auferido se as unidades consumidoras estiverem adimplentes com todas as obrigações legais com a distribuidora e as ações de eficiência energética economicamente viáveis, forem ou já tiverem sido implementadas, em suas instalações.

PROGRAMA MINHA CASA, MINHA VIDA



Com a publicação da Lei nº 14.620/2023 contendo previsões específicas sobre MMGD solar no âmbito do Programa Minha Casa, Minha Vida, a ANEEL editou a REN nº 1.098/2024, modificando a REN nº 1.000/2021 para compatibilizar as disposições regulatórias com as legais e aprimorar a regulação.

Dentre os tópicos endereçados pela resolução, se destaca o aprimoramento quanto a análise de inversão de fluxo (art. 73 e 73-A); a criação de disposição específica quanto às regras que devem ser observadas no atendimento da produção subsidiada de unidades habitacionais imobiliárias novas em áreas urbanas do Programa Minha Casa, Minha Vida (art. 486-A); e a delimitação na REN 1.000/2021 das condições para comercialização de excedente de energia oriundo de MMGD (Art. 655-X).

MME REGULAMENTA O ENQUADRAMENTO DE PROJETOS DE MINIGERAÇÃO DISTRIBUÍDA NO REIDI

O Marco Legal da MMGD, determinou no parágrafo único do art. 28 que os projetos de minigeração distribuída seriam tratados como projetos de infraestrutura de geração de energia para fins de inclusão em programas de incentivo e crédito, como o Regime Especial de Incentivos para o Desenvolvimento da Infraestrutura (“REIDI”).

Nesse sentido, em junho de 2024, Ministério de Minas e Energia (“MME”) publicou a [Portaria nº 78/GM/MME](#), de 4 de junho de 2024, estabelecendo os procedimentos para o pedido de enquadramento dos Projetos de MMGD no REIDI. Dentre os termos da Portaria, se destacam:



Pedidos de enquadramento: Os pedidos serão feitos à distribuidora de energia elétrica à qual a unidade consumidora está conectada. Isso será feito por meio do preenchimento de um Formulário de Informações que contém dados (unidade consumidora, potência instalada, entre outros) e estimativas de investimentos do projeto, bem como o valor de suspensão dos impostos e das contribuições a título de REIDI.



Análise da distribuidora: A distribuidora verificará a completude do formulário apresentado e se as informações correspondem às do Contrato de Uso do Sistema de Distribuição (CUSDs) relacionados ao projeto e às licenças e autorizações de responsabilidade do titular. Em seguida, enviará à ANEEL o resultado da avaliação.



Análise pela ANEEL: Ao receber a análise da distribuidora, a ANEEL avaliará se a solicitação de enquadramento está de acordo com os termos da lei e da regulamentação e recomendará ao MME o enquadramento, que será formalizado por meio de uma Portaria.



Regime de transição: As regras da portaria se aplicarão aos projetos com pedidos de enquadramento no REIDI solicitados a partir da data de sua publicação. Os pedidos que não se enquadram na norma, ou que foram apresentados antes da sua publicação, serão indeferidos e seus processos serão arquivados.

DIRETRIZES PARA VALORAÇÃO DOS CUSTOS E BENEFÍCIOS DA MMGD



O Marco Legal da GD, em seu art. 17, 2º§, previu que o Conselho Nacional de Política Energética (“CNPE”) deveria estabelecer as diretrizes para valoração dos custos e dos benefícios de MMGD em até seis meses a da publicação da Lei. Assim, em 07 de maio de 2024, foi publicada a [Resolução nº 2/2024](#), que estabelece diretrizes significativas para a ANEEL, como:

- Avaliar os impactos da expansão ou redução das redes de distribuição e transmissão, geração centralizada e serviços anciliares.
- Examinar a necessidade de melhorias, reforços e substituição de equipamentos nas instalações de transmissão e distribuição, bem como os custos operacionais das distribuidoras.
- Considerar as perdas técnicas nas redes elétricas de transmissão e distribuição e a qualidade do fornecimento de energia elétrica aos consumidores.
- Levar em conta os efeitos na operação do sistema elétrico e nos encargos setoriais.
- Avaliar os efeitos locacionais na rede de distribuição e transmissão, decorrentes da localização do ponto de conexão da unidade consumidora com a MMGD.
- Garantir transparência e publicidade do processo, metodologia, custos e benefícios sistêmicos da MMGD, inclusive as bases de dados utilizados e memoriais de cálculo realizados.

A ANEEL também deve considerar os custos e benefícios das componentes de energia decorrentes dessas diretrizes ao estruturar os cálculos e determinar os valores líquidos aplicáveis. Por fim, mesmo que a ANEEL aja rapidamente, as novas diretrizes só serão aplicadas a partir de 2029, aos projetos classificados como “GD II” ou “GD III”, devido ao período de transição da Lei nº 14.300/2022.

CUSTEIO CDE



Distribuidoras com mercado inferior a 700 GWh por ano: a partir de janeiro de 2023, essas Distribuidoras terão custeado pela CDE a integralidade componentes das tarifas não associadas ao custo de energia incidentes e não remuneradas pelo consumidor-gerador sobre a energia compensada. O custeio está previsto até o ano de 2045, sendo rateado entre os consumidores que cativos, que fazem parte do ambiente regulado.



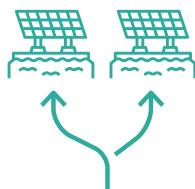
Para as demais Distribuidoras, a CDE custeará temporariamente as componentes tarifárias não remuneradas pelo consumidor-gerador, sendo que o efeito desse custeio será arcado somente pelas unidades consumidores do ambiente regulado, ou seja, os consumidores cativos.

VETOS DA LEI CAÍRAM

Quando a Lei foi publicada, o §3º do Art. 11 e o parágrafo único do Art. 28 haviam sido vetados. Contudo, em sessão de 14/07/2022 da Câmara dos Deputados, os vetos foram rejeitados, retornando os referidos dispositivos ao texto da Lei nº 14.300/2022.

A promulgação das partes vetadas ocorreu em 05/08/2022.

Agora:



É possível a divisão de central geradora em unidades de menor porte para se enquadrar nos limites de potência para micro ou mini GD quando se tratar de unidades flutuantes de geração instaladas sobre a superfície de lâmina d'água de reservatórios hídricos, represas e lagos, naturais e artificiais (Art. 11, §3º da Lei).



Os projetos de minigeração distribuída serão considerados projetos de infraestrutura de geração de energia elétrica para fins de (i) enquadramento no REIDI; (ii) investimento por FIP-IE e FIP-PD&I¹; e (iii) emissão de Debêntures de Infraestrutura, sendo que, neste caso, considerados projetos prioritários e que proporcionam benefícios ambientais e sociais relevantes (Art. 28, par. único).



Ou seja, no caso das Debêntures de Infraestrutura, os projetos de GD já são declarados como prioritários pela própria lei, não podendo o MME deliberar de forma diversa.

O time de Financiamento de Projetos do Demarest elaborou um e-book sobre o financiamento de projetos de mini GD por debêntures, que pode ser acessado [aqui](#).



¹ FIP-IE - Fundo de Investimento em Participações em Infraestrutura e FIP-PD&I - Fundo de Investimento em Participação na Produção Econômica Intensiva em Pesquisa, Desenvolvimento e Inovação.

DISCUSSÕES RELEVANTES SOBRE O TEMA

Como esperado de novas regulações, especialmente quando atreladas ao surgimento e desenvolvimento de novos segmentos econômicos com considerável impacto econômico e/ou sistêmico em um ambiente regulado, as medidas adotadas para operacionalizar a MMGD foram e são discutidas por diferentes agentes e entes públicos.

Abaixo destacamos algumas discussões conduzidas e/ou em curso.



FAQ ANEEL: diante das novas regras sobre MMGD, a ANEEL criou um FAQ sobre o tema, com principais questionamentos que podem surgir sobre as definições da norma, modalidades de geração, procedimentos para conexão, funcionamento do faturamento, configurações de exploração permitidas e vedadas pela norma, PERS e regras para enquadramento de MMGD como GD I. O FAQ pode ser acessado [aqui](#).



Projeto de Decreto Legislativo (“PDL”) nº 365/2022 e 65 de 2023: que foram instaurados com o objetivo de sustar as Resoluções Normativas Aneel nº 1.024/2022 e 1.041 /2022. O PLD 365/2022 trata da cobrança do sinal locacional nas tarifas de transmissão elétrica, uma questão que gerou grande preocupação no setor. A definição das tarifas de uso dos sistemas de transmissão e distribuição, bem como a aplicação do sinal locacional nesses cálculos, são competências da ANEEL, conforme o Art. 3º, XVIII, da Lei nº 9.427/96, e exigem a atuação de entidades técnicas e especializadas.

Por sua vez, o PDL nº 65/2023, apensado ao PDL nº 59/2023, prevê alterações nas cobranças de demanda de carga e impede o envio e recebimento de créditos para instalações antigas e novas dos consumidores B Optantes, além de tratar da cobrança da TUSDg.

Caso esses PDLs sejam aprovados, representará um dos raros casos de PDLs que sustam uma decisão de uma agência reguladora, podendo sinalizar o início de uma fase mais turbulenta nas relações entre o Poder Legislativo e a ANEEL. Atualmente o PDL está na Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania do Senado, aguardando relatório do Senador Cid Gomes.



Projeto de Lei (“PL”) nº 671/2024, que propõe impedir a participação das distribuidoras e permissionárias de energia no mercado de GD. A intenção é criar mecanismos para assegurar a livre concorrência e evitar conflitos de interesse. Para tanto, o projeto inclui um artigo com a seguinte redação: *“as atividades de produção de energia elétrica por meio de microgeração ou de minigeração distribuída ou de exploração econômica dessas instalações não poderão ser exercidas pelas concessionárias e permissionárias de distribuição de energia elétrica ou por suas controladas, coligadas ou controladoras”*. Atualmente o PL se encontra na Comissão de Minas e Energia aguardando ser pautado.



Modelos comerciais de exploração de MMGD e comercialização

illegal de energia: entre 03 de novembro de 2023 a 31 de janeiro de 2024, esteve aberta a Tomada de Subsídios nº 018/2023 (“TS 018/2023”), sobre a necessidade de eventuais comandos regulatórios para promover a aplicação do Art. 28 da Lei e vedação à comercialização ilegal de energia por meio de MMGD. Conforme Agenda Regulatória da ANEEL de 2025/2026, o tema deve ser discutido novamente em consulta pública ainda no 2º semestre de 2025.

Sobre o mesmo tema, em 13 de março de 2024, o Tribunal de Contas da União (“TCU”) conheceu de representação da Auditoria Especializada em Energia Elétrica e Nuclear (“AudElétrica”), que visava investigar possíveis irregularidades cometidas por agentes do setor de geração distribuída, ao comercializar créditos de energia elétrica aos consumidores cativos por meio de “assinaturas de energia”.

No [Acórdão nº 1.473/2024](#), o TCU apontou que esta prática poderia ser a causa de distorções no mercado de energia e subsídios indevidos a determinados grupos de consumidores e exarou uma série de determinações à ANEEL, como elaborar um plano de ação contemplando as medidas acerca de aprimoramentos na fiscalização sobre o devido cumprimento e aperfeiçoamento da regulação. O processo do TCU foi arquivado após a ANEEL demonstrar que o tema foi endereçado na TS 018/2023.



Curtailment e geração distribuída: atualmente, a MMGD não está no escopo do Operador Nacional do Sistema Elétrico (“ONS”), o que significa que o ONS não pode determinar a redução ou limitação da geração da usinas de MMGD, como faz com as fontes renováveis, mesmo em situações de sobreoferta ou de necessidade de cortes para manter a segurança do sistema.

No entanto, a consideração da MMGD na análise de cortes de geração tem sido um pleito de diversos agentes do setor, especialmente os detentores de outorga de renováveis que estão sendo diretamente impactados pelo *curtailment*.

O tema foi abordado pelo ONS no Relatório Técnico RT DGL-ONS 0189-2025, estudo decorrente das ações do Grupo de Trabalho do Comitê de Monitoramento do Setor Elétrico (CMSE) para buscar soluções para mitigar os impactos causados pelos cortes de geração de energia renovável.

O ONS aponta que não pode solicitar a redução ou limitação dessa geração cenário cria um desequilíbrio estrutural, uma vez que os cortes para ajustar o balanço carga-geração recaem exclusivamente sobre as usinas despachadas centralizadamente pelo ONS, enquanto a MMGD permanece inalterada.



GD e MP nº 1.300/2025: No dia 21 de maio de 2025, foi publicada a [MP nº 1.300/2025](#), que trouxe a tão divulgada Reforma do Setor Elétrico. Dentre as medidas da MP, foi incluída a disposição sobre a CDE-GD. Conforme MP, o custeio temporário das componentes tarifárias não associadas ao custo da energia e não remuneradas pelo consumidor-gerador na geração distribuída será arcado por todos os consumidores (anteriormente, eram contemplados apenas os consumidores cativos) com base na totalidade do consumo de energia suprida pelas distribuidoras ou transmissoras. O dispositivo sobre esse tema entra em vigor em 1º de janeiro de 2026.

Além disso, a MP encontra-se no Congresso Nacional para discussão por comissão mista. A MP recebeu 600 emendas, sendo que muitas delas buscam alterar as regras vigentes para GD.

O time de Energia e Recursos Naturais do Demarest elaborou um e-book sobre a MP nº 1.300/2025, que pode ser acessado [aqui](#).



NOSSO TIME

A equipe de Energia e Recursos Naturais do Demarest está à disposição para prestar quaisquer esclarecimentos e fornecer todo o suporte jurídico sobre o tema.



Maria Beatriz Grella Vieira
Sócia
São Paulo
bgrella@demarest.com.br



Rosi Costa Barros
Sócia
São Paulo
rcbarros@demarest.com.br



Henrique Reis
Sócio
Belo Horizonte
hreis@demarest.com.br



Marcelo Guarany
Sócio
Brasília
mguarany@demarest.com.br



Oscar Hatakeyama
Advogado
São Paulo
ohatakeyama@demarest.com.br



Thais Tarelho
Advogada
São Paulo
ttarelho@demarest.com.br



Luana Ferraz
Advogada
São Paulo
lfuferaz@demarest.com.br



Laura Guzzo
Advogada
São Paulo
lguzzo@demarest.com.br



Arthur Azeredo
Advogado
São Paulo
aazeredo@demarest.com.br



William Mendes
Advogado
São Paulo
wfmendes@demarest.com.br



Barbara Fornielles
Advogada
São Paulo
bifornielles@demarest.com.br



Gabriela Stockhausenn
Advogada
Brasília
stockhausenn@demarest.com.br



André Oliveira
Advogado
São Paulo
aoliveira@demarest.com.br



Arthur Plotz
Advogado
São Paulo
aplotz@demarest.com.br





junto/2025

SÃO PAULO
RIO DE JANEIRO
BRASÍLIA



demarest.com.br